



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA**  
**ESTADO DO PARANÁ**



Capital Paranaense da Tilápia  
 Lei nº 19062, 12 de junho de 2017

Capital Nacional de Tilápia  
 Lei nº 13931, 19 de dezembro de 2019

OFÍCIO Nº038/2023-GAB.

Nova Aurora/Pr. 03 de abril de 2023.

Senhor Prefeito,

Sirvo-me do presente para encaminhar à Vossa Excelência os **REQUERIMENTOS** nº035/2023, nº037/2023, nº038/2023 e nº039/2023 aprovados por esta Câmara Municipal na sessão ordinária realizada no dia 03 de abril do ano em curso.

Sendo o que tínhamos para o momento, subscrevemo-nos com reiterados protestos de incondicional e respeitosa admiração.

Atenciosamente,

*(Handwritten signature)*  
 CLAUDINEI CASER DE OLIVEIRA  
 Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor  
**JOSÉ APARECIDO DE PAULA E SOUZA**  
 MD. Prefeito Municipal  
 Nova Aurora – Paraná.

SECRETARIA MUNICIPAL  
 NOVA AURORA/PR  
 NOVA AURORA - PR  
 HORAS: 11:00  
 04/04/2023  
 PROTOCOLO Nº 029/2023  
 PROTOCOLO



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA  
ESTADO DO PARANÁ



Capital Paranaense da Tilápia  
Lei nº 19052, 12 de Junho de 2017

Capital Nacional da Tilápia  
Lei nº 12606, 19 de dezembro de 2019

## REQUERIMENTO Nº038/2023

O Vereador que o presente subscreve no uso de seus direitos e prerrogativas que lhe são conferidos por Lei, vêm com o devido respeito e acatamento, para requerer após ouvir a manifestação deste conceituado plenário, que seja enviado ofício ao Senhor Prefeito Municipal, **solicitando que o Poder Executivo realize um estudo e nos encaminhe o seu resultado. Após, se possível, que seja tomado as providências legais, a fim de que seja promovida a revisão/redução da taxa de iluminação pública (Cosip).**

**Justificativa:** com a troca das lâmpadas de vapor de sódio e de multi vapor metálico dos postes por lâmpadas de LED, ocorre a redução significativa de consumo de energia, além da ampliação da rede de iluminação pública.

Plenário Ver. Petronillo Xavier da Silva, 30 de março de 2023.

*Adriano De Biasi*  
Adriano De Biasi

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA - PR	
30 MAR 2023	
<i>Bartora</i>	
PROTÓCOLO	
Nº 038/2023	19.03.20

**APROVADO**  
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA  
*CLAUDETE XAVIER DE OLIVEIRA*  
PRESIDENTE

# PREFEITURA DE NOVA AURORA

LEI Nº 249

Súmula: Disposição sobre Taxa de Iluminação Pública e de outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA, ESTADO DO PARANÁ, pelo Sr. EDU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - A Taxa de Iluminação Pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de operação, manutenção e melhoramentos do Sistema de Iluminação Pública em vias e prédios públicos, prestados ao contribuinte ou postes e sua distribuição.

Art. 2º - A Taxa será devida pelos proprietários, titulares de domínio útil, ou ocupantes de imóveis beneficiados ou que venham a se beneficiar direta ou indiretamente com os serviços.

Art. 3º - O valor do Tributo será calculado com base em a quotas de Tarifa de Iluminação Pública vigente em 31 de dezembro anterior imediatamente anterior ao exercício financeiro em que se dá a arrecadação.

Art. 4º - A arrecadação do tributo sobre os imóveis ligados diretamente à rede de distribuição de energia elétrica será feita pela Companhia Paranaense de Energia Elétrica - COPEL - autorizada mediante convênio, através de parcelas mensais, sendo calculada a partir da Faixa de consumo próprio mensal de energia do contribuinte, conforme a tabela seguinte:


De 0 a	30 kWh	1,42 %	da tarifa de Iluminação Pública
De 31 a	50 kWh	1,69 %	da tarifa de Iluminação Pública
De 51 a	100 kWh	5,67 %	da tarifa de Iluminação Pública
De 101 a	200 kWh	7,87 %	da tarifa de Iluminação Pública
De 201 a	500 kWh	9,13 %	da tarifa de Iluminação Pública
De 501 a	1000 kWh	11,18 %	da tarifa de Iluminação Pública
Acima de 1000 kWh		14,02 %	da tarifa de Iluminação Pública

§ Único - A Tarifa de Iluminação Pública corresponde ao valor pago pela Administração Municipal pelo consumo de energia em Iluminação Pública.

Art. 5º - A arrecadação da Taxa de Iluminação Pública em relação aos imóveis não ligados à rede de distribuição de energia elétrica é feita pela Prefeitura, juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano cobrada de acordo com o Código Tributário Municipal vigente.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 31 de dezembro de 1.979, ficando revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA AURORA, em 17 de outubro de 1.979.

  
WALDEMAR WAETER DAL MOLIN  
PREFEITO

prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, os quais compreendem a coleta, remoção e destino final de lixo domiciliar.

**Art. 278** - A Taxa de Coleta de Lixo incidente sobre os serviços especificados no artigo anterior serão cobrados de acordo com a Tabela X e serão devidos anualmente, podendo o pagamento ser fracionado em até 12 (doze) parcelas mensais.

#### SEÇÃO V

#### DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

**Art. 279** - A Taxa de Iluminação Pública, tem como finalidade o custeio do serviço de iluminação pública, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

**Art. 280** - A Taxa de Iluminação Pública será devida pelos proprietários titulares de domínio útil, ou ocupantes de imóveis, beneficiados ou que venham a ser beneficiados, direta ou indiretamente, com os serviços de iluminação pública.

Parágrafo único: Ficam isentos da cobrança da Taxa de Iluminação Pública os Órgãos Públicos Municipais, estaduais ou federais e os proprietários, titulares de domínio útil ou ocupantes de imóveis localizados na área rural, que estejam classificados como rurais pela concessionária do serviço público de energia elétrica, assim como as entidades sociais sem fins lucrativos e associações de moradores legalmente constituídas.

**Art. 281** - O valor da Taxa de Iluminação Pública será cobrada de acordo com a Tabela XI, adotando-se como base de cálculo e teto máximo a Unidade de Valor para Custeio - UVC, importância esta estabelecida como referencial para rateio entre os contribuintes da despesa mencionada no art. 273 desta Lei.

**Art. 282** - O valor da UVC, a partir de 1º de janeiro de 2.006 será de R\$ 43,70 (quarenta e três reais e setenta centavos).

§ 1º - O valor da UVC será reajustado anualmente, no mesmo percentual de variação do IGPM da Fundação Getúlio Vargas.

§ 2º - A Taxa de Iluminação Pública tem por objetivo apenas o repasse aos contribuintes dos custos reais do Município de Nova Aurora com a iluminação pública, e por tal motivo não poderá ser ampliada a fim de ser considerada como nova fonte de receita.

**Art. 283** - O Poder Executivo fica autorizado, mediante Decreto, a:

I – Estabelecer percentuais de descontos sobre a UVC, a fim de atender o princípio da capacidade econômica do contribuinte;

II – Rever o valor da UVC sempre que apresentar distorção superior a 5% (cinco por cento) em relação ao seu valor real, independentemente dos reajustes a que se refere o art. 283 desta Lei.

III – Reajustar o valor da UVC conforme previsto no art. 283.

**Art. 284** – A arrecadação da Taxa de Iluminação Pública sobre os imóveis ligados diretamente à rede de distribuição de energia elétrica será feita pela concessionária, através de parcelas mensais cobradas das faturas de energia elétrica.

§ 1º - Para fins de cumprimento ao disposto neste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a firmar contrato de prestação de serviços com a COPEL DISTRIBUIDORA S. A. para que esta proceda à arrecadação da Taxa de Iluminação Pública através de suas faturas de energia elétrica.

§ 2º - O produto da arrecadação mensal efetuada pela COPEL DISTRIBUIDORA S. A. será por ela lançado em conta própria, ficando a mesma, desde logo, autorizada a utilizar o montante arrecadado para a liquidação total ou parcial das despesas do serviço de iluminação pública do Município.

**Art. 285** – A arrecadação da Taxa de Iluminação Pública referente aos imóveis não ligados à rede de distribuição de energia elétrica será feita diretamente pelo Município, juntamente ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e importará a cada imóvel anualmente o equivalente a 0,90 (zero vírgula noventa décimos) da UVC vigente.

## SEÇÃO VI

### DOS PREÇOS PÚBLICOS

**Art. 286** - Pela utilização dos serviços diversos, específicos, prestados pelo Município mediante solicitação do interessado serão cobrados os preços públicos estabelecidos de conformidade com as Tabelas XII e XIII, integrante desta lei.

Parágrafo Único – As Tabelas XII e XIII poderão ser reajustadas anualmente através de decreto do Executivo ou em periodicidade inferior, quando a evolução dos custos dos serviços prestados superar a 10% (dez por cento), ou ainda, alterada a qualquer tempo, por decreto do Executivo para a inclusão de novos serviços que o Município venha a prestar e fixação dos respectivos preços.



TABELA XI

TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

CATEGORIA	CONSUMO	% DESCONTO	% PAGAM.	VALOR (R\$)
Residencial	0 a 30	100,00	0,00	0,00
Residencial	31 a 50	100,00	0,00	0,00
Residencial	51 a 70	93,75	6,25	2,73
Residencial	71 a 100	90,61	9,39	4,10
Residencial	101 a 120	87,50	12,50	5,46
Residencial	121 a 150	84,37	15,63	6,83
Residencial	151 a 200	84,37	15,63	6,83
Residencial	201 a 250	84,37	15,63	6,83
Residencial	251 a 300	84,37	15,63	6,83
Residencial	301 a 350	84,37	15,63	6,83
Residencial	351 a 500	84,37	15,63	6,83
Residencial	501 a 700	84,37	15,63	6,83
Residencial	701 a 1000	84,37	15,63	6,83
Residencial	1001 a 1500	84,37	15,63	6,83
Residencial	1501 a 2000	84,37	15,63	6,83
Residencial	2001 a 3000	84,37	15,63	6,83
Residencial	3001 a 5000	84,37	15,63	6,83
Residencial	5001 a 7000	84,37	15,63	6,83
Residencial	7001 a 10000	84,37	15,63	6,83
Residencial	Acima de 10000	84,37	15,63	6,83
Industrial	0 a 30	90,61	9,39	4,10
Industrial	31 a 50	90,61	9,39	4,10
Industrial	51 a 70	90,61	9,39	4,10
Industrial	71 a 90	90,61	9,39	4,10
Industrial	91 a 120	62,50	37,50	16,38
Industrial	121 a 150	62,50	37,50	16,38
Industrial	151 a 200	62,50	37,50	16,38
Industrial	201 a 250	62,50	37,50	16,38
Industrial	251 a 300	62,50	37,50	16,38
Industrial	301 a 350	62,50	37,50	16,38
Industrial	351 a 500	62,50	37,50	16,38
Industrial	501 a 700	62,50	37,50	16,38
Industrial	701 a 1000	62,50	37,50	16,38
Industrial	1001 a 1500	62,50	37,50	16,38

*Handwritten signature*



Industrial	1501 a 2000	62,50	37,50	16,38
Industrial	2001 a 3000	62,50	37,50	16,38
Industrial	3001 a 5000	62,50	37,50	16,38
Industrial	5001 a 7000	62,50	37,50	16,38
Industrial	7001 a 10000	62,50	37,50	16,38
Industrial	Acima de 10000	62,50	37,50	16,38
Comercial	0 a 30	90,61	9,39	4,10
Comercial	31 a 50	90,61	9,39	4,10
Comercial	51 a 70	90,61	9,39	4,10
Comercial	71 a 90	90,61	9,39	4,10
Comercial	91 a 120	68,75	31,25	13,65
Comercial	121 a 150	68,75	31,25	13,65
Comercial	151 a 200	68,75	31,25	13,65
Comercial	201 a 250	68,75	31,25	13,65
Comercial	251 a 300	68,75	31,25	13,65
Comercial	301 a 350	68,75	31,25	13,65
Comercial	351 a 500	68,75	31,25	13,65
Comercial	501 a 700	68,75	31,25	13,65
Comercial	701 a 1000	68,75	31,25	13,65
Comercial	1001 a 1500	68,75	31,25	13,65
Comercial	1501 a 2000	68,75	31,25	13,65
Comercial	2001 a 3000	68,75	31,25	13,65
Comercial	3001 a 5000	68,75	31,25	13,65
Comercial	5001 a 7000	68,75	31,25	13,65
Comercial	7001 a 10000	68,75	31,25	13,65
Comercial	Acima de 10000	68,75	31,25	13,65

*Vitor O. S. ...*

# Executivo encaminha Projeto de Lei à Câmara para diminuir taxa de iluminação pública



A substituição das lâmpadas dos postes por LED foi uma das ações que resultou na queda do consumo.

Publicada em: 23 de novembro de 2022 - 10h47

Por: Departamento de Jornalismo - ASCOM

*Redução será para imóveis residenciais, comerciais e industriais*



O prefeito de Rio das Ostras, Marcelino Borba, encaminhou à Câmara Municipal nesta quarta-feira, 23 de novembro, um Projeto de Lei para redução da alíquota da Contribuição de Iluminação Pública – CIP para imóveis residenciais, comerciais e industriais de 25% para todas as faixas de consumo.

Depois de analisado e votado pelos vereadores, o Projeto de Lei nº 098/2022, deverá ser sancionado e virar Lei com efeitos, a contar de janeiro de 2023.

Este será mais um compromisso assumido pela Gestão que vira realidade e beneficiará todos os moradores e empresários de Rio das Ostras.

Esta redução somente foi possível depois de uma série de ações efetivas para boa utilização dos recursos públicos, como a troca das lâmpadas de vapor de sódio e de multi vapor metálico dos postes por lâmpadas de LED, reduzindo significativamente o consumo; além da ampliação da rede de iluminação pública.

**CIP** – A Contribuição de Iluminação Pública é uma receita específica para custear despesas com iluminação das vias e logradouros públicos e não pode ser destinada a outras áreas. A taxa vem incluída nas contas de luz de todos os imóveis.

A Administração vem trabalhando para o aumento de outras fontes de arrecadação e assim, com muito zelo com os recursos públicos, conseguiu fazer uma revisão nos valores unitários da CIP em todas as classes e faixas de consumo.

“Tenho trabalhado muito para cumprir os compromissos assumidos com a população. Iluminamos as nossas rodovias e ampliamos a rede de iluminação pública em várias localidades, além de substituir as lâmpadas por LED e reduzir sensivelmente o consumo. Imediatamente começamos um estudo para rever a CIP e beneficiar moradores e empresários”, disse o prefeito Marcelino Borba.



# Massilon apresenta PL que visa reduzir a taxa de iluminação pública (Cosip) em Parintins

Email

Compartilhar

por Mayara Carneiro — publicado 15/05/2022 12:48, última modificação 15/05/2022 12:48 Texto: Assessoria Parlamentar / Foto: Simone Brandão

Ele também ressalta que, é necessário, que seja adotado uma forma mais simplificada de cálculo, seja adotando a Unidade Fiscal do Município (UFM) ou utilizando valores monetários, portanto, entendemos que a Lei precisa ser revista.



O Vereador Massilon de Medeiros Cursino (Republicanos), em Sessão Ordinária da Câmara Legislativa, segunda-feira (14), apresenta Projeto de Lei que dispõe sobre a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (Cosip) no Município de Parintins.

Segundo Massilon, o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP) é regulado no município através da Lei 267/2005. A tabela de cálculo anexada à Lei, dificulta o entendimento do consumidor ao tentar fazer o cálculo do valor cobrado pela taxa. É necessário que essa tabela seja revista para que seja cobrado um valor mais justo da população.

Ele também ressalta que, é necessário, que seja adotado uma forma mais simplificada de cálculo, seja adotando a Unidade Fiscal do Município (UFM) ou utilizando valores monetários, portanto, entendemos que a Lei precisa ser revista. "O código de defesa do consumidor diz que quanto mais fácil for a forma de identificar os valores, melhor", comenta o vereador.

O vereador explica que, a taxa cobrada na conta de luz, segue a tabela, onde o valor é calculado pela quantidade de (kWh/mês) usado, portanto o valor cobrado, é indevido, pois é quase o dobro do valor que deveria ser cobrado, ou seja, pagamos a COSIP mais caro que o da Capital, onde a população tem uma renda per capita bem maior que a de Parintins. "Os usuários de serviço público também se caracterizam como consumidores, portanto estão amparados no Art. 2º do Código de Defesa do Consumidor. Dessa forma, merecem proteção no que diz respeito a seus direitos, o povo de Parintins não pode mais ser penalizado dessa forma, é uma situação lamentável, reafirmo aqui, meu compromisso em defesa da população parintinense", finaliza Massilon.

## Governo de Pato Bragado encaminha à Câmara projeto de redução dos custos de iluminação pública

A administração do prefeito de Pato Bragado Leomar Rohden, o Mano e vice John Nodari encaminhou no dia 14 de abril, à Câmara de Vereadores, o projeto de Lei Complementar, nº 003 que dispõe sobre a diminuição do valor da contribuição do Custeio de Serviço de Iluminação Pública (Cosip) no município.

Essa é mais uma ação proposta por ambos no plano de governo e em atendimento a sugestão apresentada pelos vereadores Ademir Kochenborger, Adilson Manhobosco, Dante Mundt, Jonatan Fernandes, Mauro Wegmer e Simon Torquist.

De acordo com Mano e John, a diminuição beneficiará diretamente à comunidade local e só é possível após a implantação do modelo de iluminação com tecnologia led em todo perímetro urbano. Os gestores explicam que a iluminação de led foi finalizada em 2018, e a partir disso foi zerado o déficit financeiro da Cosip (arrecadação inferior aos custos do sistema), passando à superávit, nos anos seguintes. "Diante dessa alteração das despesas e arrecadação, iniciaram-se os estudos para a revisão dos valores da Unidade de Valor para Custeio (UVC) que mediante aprovação dos vereadores passará do valor atual de R\$ 141,55 para R\$ 113,24, ou seja, um desconto de 20% que será repassado para toda população", apontam.

Mano e John adiantam que pretendem, futuramente, instalar uma usina de placas fotovoltaicas no município. A partir disso, mencionam que será realizado novo estudo do desconto na conta da iluminação pública e encaminhar novo projeto sobre este assunto aos vereadores, solicitando autorização para reduzir ainda mais o valor da UVC.



# MUNICÍPIO DE TOLEDO

## Estado do Paraná

DECRETO Nº 692, de 11 de janeiro de 2023

Regulamenta o lançamento e o pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), da Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública (CIP) e da Taxa de Coleta de Lixo (TCL), referentes ao exercício de 2023.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que preceituam a Lei nº 1.931/2006 (Código Tributário do Município) e suas alterações e demais legislação pertinente,

### DECRETA:

Art. 1º - Fica procedido o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), da Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública (CIP) e da Taxa de Coleta de Lixo (TCL), para o exercício de 2023, como forma de notificação dos tributos, mediante publicação do respectivo Edital de Lançamento no Órgão Oficial Eletrônico do Município e no site oficial do Município de Toledo na internet ([www.toledo.pr.gov.br](http://www.toledo.pr.gov.br)).

§ 1º - Os boletos para pagamento à vista (cota única) ou para pagamento da primeira parcela referentes aos imóveis prediais da sede do Município serão entregues nas respectivas residências, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), a partir de 6 de fevereiro de 2023, ficando à disposição dos contribuintes na Prefeitura Municipal os que não tiverem sido entregues até o dia 31 de março de 2023.

§ 2º - Os boletos para pagamento à vista (cota única) ou para pagamento da primeira parcela referentes aos imóveis territoriais da sede do Município estarão à disposição dos respectivos contribuintes na Prefeitura Municipal, a partir de 6 de fevereiro de 2023.

§ 3º - Os boletos para pagamento à vista (cota única) ou para pagamento da primeira parcela referentes aos imóveis prediais e territoriais dos Distritos e Localidades do interior do Município estarão à disposição dos respectivos contribuintes na Administração Distrital ou Associação Comunitária, respectivamente, a partir de 6 de fevereiro de 2023.

§ 4º - Os contribuintes que optarem pelo pagamento parcelado dos tributos deverão:

I - imprimir os boletos das demais parcelas (2ª à 10ª parcelas) no site oficial do Município de Toledo na internet ([www.toledo.pr.gov.br](http://www.toledo.pr.gov.br)), no menu "IMPOSTOS", "IPTU", "SEGUNDA VIA IPTU 2023 (AQUI)", e seguir as instruções; ou

II - retirar os boletos na Prefeitura Municipal, na Administração Distrital ou na Associação Comunitária.



# MUNICÍPIO DE TOLEDO

## Estado do Paraná

**Art. 2º** - O pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), da Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública (CIP) de imóveis não ligados à rede de distribuição de energia elétrica e da Taxa de Coleta de Lixo (TCL) referidos no *caput* do artigo 1º deste Decreto, referentes ao exercício de 2023, poderá ser efetuado em **parcela única** ou em **dez parcelas**, conforme estabelecido nos parágrafos deste artigo.

§ 1º - O pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), da Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública (CIP) de imóveis não ligados à rede de distribuição de energia elétrica e da Taxa de Coleta de Lixo (TCL) lançados por este Decreto poderá ser efetuado em parcela única até **31 de março de 2023**, em todos os agentes arrecadadores conveniados ao Sistema de Compensação Nacional no território nacional ou no exterior e em qualquer agência bancária.

§ 2º - O pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), da Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública (CIP) de imóveis não ligados à rede de distribuição de energia elétrica e da Taxa de Coleta de Lixo (TCL) lançados por este Decreto poderá, também, ser efetuado em 10 (dez) parcelas mensais na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil, em Lotéricas ou através do pagamento instantâneo – PIX, cujos vencimentos ocorrerão nas seguintes datas:

- I - 31 de março de 2023 (1ª parcela);
- II - 28 de abril de 2023 (2ª parcela);
- III - 31 de maio de 2023 (3ª parcela);
- IV - 30 de junho de 2023 (4ª parcela);
- V - 31 de julho de 2023 (5ª parcela);
- VI - 31 de agosto de 2023 (6ª parcela);
- VII - 29 de setembro de 2023 (7ª parcela);
- VIII - 31 de outubro de 2023 (8ª parcela);
- IX - 30 de novembro de 2023 (9ª parcela); e
- X - 29 de dezembro de 2023 (10ª parcela).

**Art. 3º** - O pagamento da Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública (CIP) devida pelos proprietários, titulares do domínio útil e possuidores, a qualquer título, de imóveis que tenham ligação regular e privada de energia elétrica será mensal, juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

**Art. 4º** - Para ter direito à isenção do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo, os contribuintes que se enquadrarem nas condições previstas no artigo 32 da Lei nº 1.931/2006 e em suas alterações, deverão requerê-la no período de **6 de fevereiro a 31 de maio de 2023**, mediante agendamento pelos telefones (45) 3196-2046 e (45) 3196-2047 ou pelo WhatsApp (45) 99146-8539.

§ 1º - A isenção que trata o *caput* deste artigo abrange tão somente os tributos lançados no exercício de 2023.

§ 2º - O pedido de que trata o *caput* deste artigo será analisado durante o exercício de 2023.



# MUNICÍPIO DE TOLEDO

## Estado do Paraná

§ 3º - Na hipótese de indeferimento do pedido de que trata o *caput* deste artigo, os tributos não ficam sujeitos aos juros de mora, desde que quitados até 30 (trinta) dias após a notificação do respectivo indeferimento.

§ 4º - O disposto no § 3º deste artigo não se aplica nos casos de requerimentos de isenção eminentemente protelatórios.

§ 5º - Excepcionalmente, quando for constatada situação de vulnerabilidade socioeconômica de determinado contribuinte, que comprovar que está impossibilitado de pagar o imposto com prejuízo do próprio sustento, o mesmo poderá requerer a isenção do IPTU posteriormente à data prevista no *caput* deste artigo, desde que apresente os documentos comprobatórios de que, à época da ocorrência do fato gerador do tributo, cumpria os requisitos autorizadores para a isenção, de acordo com a legislação vigente à época, mediante estudo socioeconômico realizado por assistente social da Administração Municipal.

§ 6º - O disposto no § 5º aplica-se somente para a isenção do IPTU e da Taxa de Coleta de Lixo, não se aplicando para reabertura de prazo de pedidos de isenção que já foram indeferidos, nem para revisão de decisão.

Art. 5º - O não pagamento dos tributos nos prazos estabelecidos neste Decreto acarretará a incidência das penalidades tributárias cabíveis.

Art. 6º - Os tributos lançados por este Decreto, que não forem pagos até o final do exercício de 2023, serão considerados vencidos integralmente na data da primeira parcela vencida e não paga.

Art. 7º - Eventual pedido de revisão ou Impugnação de lançamento deverá ser formalizado, mediante requerimento, devidamente fundamentado, no Setor de Protocolo do Município, até 30 (trinta) dias da publicação do Edital de Notificação de Lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), da Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública (CIP) e da Taxa de Coleta de Lixo (TCL) incidente sobre imóveis urbanos, referentes ao exercício de 2023.

Art. 8º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 11 de janeiro de 2023.

**LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT**  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

**JADYR CLÁUDIO DONIN**  
RESP. SECRETARIA DA FAZENDA E CAPTAÇÃO DE RECURSOS